

PARECER JURÍDICO n. 212/2022

Município de Cametá/PA

Comissão Permanente de Licitação – CPL

Processo Administrativo n. 522/2022

Solicitante: Administração Pública

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico Sistema Registro de Preço, tipo menor preço por item, para eventual contratação de Empresa Especializada á prestação de serviços de implantação, capacitação pedagógica docente tecnológica, suporte técnico para utilização de metodologia híbrida educacional, assessoria técnica de acompanhamento, sistematização, integralização das informações com sistema de gerenciamento do processo de ensino aprendizagem, banco de dados e acompanhamento do censo escola, para atender a Rede Municipal de Ensino Educacional do Município de Cametá vinculado a Secretaria Municipal de Educação. O procedimento foi para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico Prévio.

- Capa;
- Solicitação de demanda expedida pelo Secretário Municipal de Educação (ofício n. 054/2022) com termo de referência;
- Despacho do Gabinete do Prefeito para Divisão de compras,
- Cotação de preço, planilha quantitativa e planilha estimativa de despesa;
- Dotação Orçamentária do Departamento de Contabilidade;
- Declaração de adequação de despesa;
- Despacho do Prefeito à CPL para abertura de procedimento administrativo de licitação;
- Despacho da CPL para Procuradoria para análise e parecer das Minutas de Edital de Regência, Anexos Minuta de Contrato;

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a

legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia – Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A respeito da modalidade escolhida, a realização de pregão é autorizada pela Lei n. 10.520/2002, para aquisição bens e serviços comuns, neste sentido segue o artigo 1º do mencionado diploma legal, *in verbis*:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.”

Nesta toada, são considerados bens comuns, aqueles que atendem a especificação estabelecida no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n. 10.520/2002, que assim prescreve:

“Art. 1º omissis

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**”*

Verifica-se, assim, que a contratação de Empresa Especializada à prestação de serviços de implantação, capacitação pedagógica docente tecnológica, suporte técnico para utilização de metodologia híbrida educacional, assessoria técnica de acompanhamento, sistematização, integralização das informações com sistema de gerenciamento do processo de ensino aprendizagem, banco de dados e acompanhamento do censo escola, para atender a Rede Municipal de Ensino Educacional do Município de Cametá vinculado a Secretaria Municipal de Educação, nos moldes do termo de referência, que constitui o padrão de qualidade, podendo ser objetivamente definidos no edital por meio de especificações usuais de mercado e, se enquadram nos parâmetros legais, neste momento observa-se adequados.

Deste modo, a utilização do pregão, em sua modalidade eletrônica, para realizar a contratação supracitada, se demonstra adequada.

Em relação à fase interna e prévia das licitações pela modalidade pregão eletrônico deve observar os ditames do artigo 3º, da Lei n. 10.520/2002, que assim dispõe:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Compulsando os autos percebe-se o parcial cumprimento da fase preparatória, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação, justificou a necessidade de contratação, por meio de termo de referência que definiu o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. O objeto foi claramente preciso tanto em suas especificações, quanto em quantidade e estimativa de preço médio de mercado.

Em complementação à fase interna da licitação, verifica-se que foram atendidos outros requisitos legais: a Secretaria Municipal de Finanças expediu certidões informando a existência de dotação orçamentária suficiente para arcar com os custos de eventual contratação, foi apresentada minuta do edital, anexos e do contrato.

Ademais, foi realizada a regular pesquisa de mercado, nos termos das recomendações expedidas pelo TCU. Com efeito, o Tribunal de Contas da União já asseverou que “A jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)”.

No que concerne ao Edital, constata-se que o mesmo que obedece, em termos gerais, ao disposto no artigo 3º, inciso I, cumulado com o artigo 4º, inciso III, e demais disposições legais contidas na Lei 10.520/2002, bem como no artigo 7º, *caput*, artigo 14, inciso III, e demais disposições pertinentes contidas no Decreto n. 10.024/2019, pois estabelece as normas que disciplinarão o procedimento em especial a fase externa de competição.

Da análise do Edital, observa-se que a Administração pretende utilizar o registro de preços para a contratação do serviço, nos termos do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/1993.

A utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP no caso em ora apreciado encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, destacando-se os incisos I e II do dispositivo em questão.

Em relação ao Termo de Referência e à minuta do contrato, deve-se pontuar que restam atendidas as normas legais mínimas, previstas no artigo 54 e 55 da Lei n. 8.666/1993, pelo que se entende que se encontram adequadas e regulares para os fins que se pretende.

CONCLUSÃO

Assim sendo, **MANIFESTA-SE** pela regularidade, uma vez que, de forma geral, constata-se que o pleito reúne condições para seu prosseguimento.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cametá/PA, 01 de fevereiro de 2022.

MAURICIO LIMA BUENO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
D.M.N. 296/2021 – OAB/PA 25044